



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PROCESSO** : 005702/2020  
**ORIGEM** : Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá  
**ASSUNTO** : 044 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**INTERESSADO** : Luiz Cláudio Ferreira Santos  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 523/2021  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC 22378 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá. Exercício financeiro de 2019. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de junho de 2021.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO Nº 22378**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos.

Após a juntada dos documentos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção proferiu o Parecer nº 1051/2020 (fls. 150/163), no qual visualizou ausência do encaminhamento dos demonstrativos constantes nos itens 4.1 e 5.1, opinando pela citação do Responsável, o que foi deferido.

O mandado de citação nº 012/2021 (fl. 168) foi expedido, tendo o prazo finalizado sem manifestação.

Após, o responsável foi citado por meio do Edital nº 074/2021 (fl. 170), momento em que juntou petição e documentos, conforme visualizado às fls. 176/200.

Por meio do Despacho nº 775/2021 (fl. 201), as informações encaminhadas foram recebidas e enviadas à 1ª CCI para manifestação.

A 1ª CCI exarou o Parecer nº 204/2021 (fls. 211/217), em que verificou que as falhas foram sanadas e concluiu pela Regularidade das Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 523/2021 (fls. 222/224), opinou pela Regularidade das Contas, acolhendo integralmente os fundamentos da Coordenadoria técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO Nº 22378**

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos.

É sabido que a Prestação de Contas anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os Princípios da Legalidade, a Legitimidade, a Economicidade e a Razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Analisando os autos, verifico que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 223/2002 desta Corte de Contas.

Outrossim, foi constatado que a entidade ora analisada, no exercício de 2019, atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A, I e §1º da Constituição Federal, bem como o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO Nº 22378**

Acrescente-se que as impropriedades inicialmente apontadas pela 1ª CCI no Parecer nº 1051/2020 foram integralmente sanadas, especialmente com a juntada dos documentos apontados nos itens 4.1 e 5.1 do Relatório.

Desta forma, acompanho os opinativos tanto do Órgão Técnico, como do Ministério Público, entendendo que as Contas Anuais da Superintendência expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do interessado.

**Ante toda a fundamentação apresentada, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.**

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 523/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO Nº 22378**

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 10 de junho de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, e do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 29 de julho de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

**FUI PRESENTE:**

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas